



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423766

0000741-94.2025.8.26.0606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000741-94.2025.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido FERNANDO SILVA DOS ANJOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NÚEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Recurso Em Sentido Estrito 0000741-94.2025.8.26.0606

Juízo de origem: Foro de Suzano/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: FERNANDO SILVA DOS ANJOS

Juiz de 1ª Instância: Orlando Gonçalves de Castro Neto

Voto nº 11.385

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso contra decisão que concedeu liberdade provisória ao recorrido, preso em flagrante por crimes de receptação, desobediência e porte ilegal de arma de fogo. II. Questão em Discussão 2. Determinar se estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva exige a presença concreta dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. O recorrido possui antecedentes e reincidência, demonstrando periculosidade e necessidade de custódia para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. IV. Dispositivo 5. Recurso provido. Decretação da prisão preventiva.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão juntada a fls. 09/16, de MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano (processo nº 1502351-27.2024.8.26.0616), que concedeu liberdade provisória ao Recorrido .

Em síntese, alega estarem preenchidos os requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar, pleiteando seja reformada a decisão para que seja decretada a prisão preventiva do Recorrido (fls. 01/07).

Contraminutada (fls. 21/26), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 36/41).

É O RELATÓRIO.

Em relação ao pedido de prisão preventiva, vale pontuar, trata-

se de medida excepcional, não bastando a mera gravidade abstrata do delito para sua decretação.

Necessário, assim, a presença concreta e eloquente dos requisitos previstos no artigo 312, Código de Processo Penal.

No presente caso, o recorrido foi preso em flagrante delito no dia 05/11/2024, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, e 330, ambos do Código Penal, e art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, em concurso material.

A respeito da liberdade provisória concedida ao recorrido, consta da r. decisão que: *“Audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento foi realizado n dia 16/01/2025, porém, até o momento, o juiz vinculado à instrução não sentenciou o feito. Não mais prosperam as teses no sentido de que haveria um prazo rigorosamente pré-estabelecido para conclusão do processo penal, sob pena de haver automático relaxamento da prisão preventiva. É iterativo na jurisprudência que não se cuida de contagem aritmética dos prazos legais, mas deve haver uma análise à luz do princípio da razoabilidade. Nessa dificuldade de encontrar critérios que determinem a legalidade ou não da prisão preventiva que se prolonga no tempo, serve como parâmetro axiológico a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (...). Não consigo vislumbrar sofisticada complexidade da causa, ao menos além do que é comum em processos penais similares (...). A conduta da Defesa não merece censura. Não se desconhece o teor da Súmula nº 64 do Superior Tribunal de Justiça (“Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”). (...) A conduta das autoridades merece ponderações. (...) No presente caso, entendo que há que se falar em excesso de prazo neste momento. Considerando o atual estado do processo, constato que há inegável prolongamento indevido na medida em que o acusado está preso desde o flagrante, mesmo em se tratando de crime sem violência ou grave ameaça, já houve audiência de instrução, porém permanece no cárcere sem decisão final. (...) Além disso, há outro fator que é argumento que reforça – e é, por si só,*

suficiente, diga-se – a necessidade de restituição do acusado à liberdade. Sem pretender qualquer pré-julgamento, mas como raciocínio necessário, ressalte-se que há possibilidade – que não é certa, mas tampouco é descartável – de que o acusado, se condenado, receba a reprimenda mínima prevista em Lei, vindo a iniciar o seu cumprimento, se primário, em regime aberto e, se reincidente, em regime semiaberto (...). E há de se ressaltar que, havendo a previsão de fixação de regime semiaberto, a prisão cautelar se mostra incompatível. (...) Em que pese a gravidade em abstrato dos crimes imputados ao custodiado, entendo cabível conceder-lhes a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Com efeito, não vislumbro, neste caso em especial, a presença de requisitos justificadores da prisão preventiva (...).” (fls. 09/16).

Contudo, preservado o convencimento do Magistrado de origem, entendo que a necessidade da prisão preventiva é patente, pois há prova da materialidade e indícios de autoria, tanto que a denúncia foi recebida.

Não bastasse isso, segundo PGJ, o réu possui maus antecedentes e reincidência: “(...) é dos autos que o recorrido praticou três delitos simultâneos, em concurso material, inclusive com o uso de arma de fogo municiaada e durante o cumprimento de pena anterior em regime aberto, o que evidencia a reiteração criminosa e sua periculosidade concreta. A própria sentença condenatória reconheceu que o réu possui maus antecedentes e reincidência, fixando-lhe regime fechado, sem possibilidade de substituição da pena ou de suspensão condicional. Tais circunstâncias, notadamente o *modus operandi* da conduta, a gravidade dos delitos, a fuga no momento da abordagem e o porte de arma, demonstram a necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (...)”

Nesse mesmo sentido, tem-se manifestado o MP: “No ponto, destaca-se que, embora praticado sem violência e grave ameaça, os crimes cometidos pelo acusado demonstram, indene de dúvidas, sua periculosidade. Na ocasião, o recorrido foi capturado por policiais militares, após breve perseguição,

na condução de veículo produto de roubo na região. FERNANDO estava na companhia de outros dois indivíduos não identificados, que lograram empreender fuga para um matagal. Próximo a porta do veículo foi localizada a arma de fogo. De mais a mais, verifico que o recorrido é multirreincidente em crimes contra o patrimônio praticado com violência e grave ameaça à pessoa (autos nº 0001579-51.2018.8.26.0616 e nº 0002311-96.2017.8.26.0606), bem como ostenta condenação não alcançada pelo período depurador por porte de arma de uso restrito (autos nº 1000853- 51.2011.8.26.0278). Observo ainda que, de acordo com os autos de incidente de execução penal nº 7000021-81.2020.8.26.0606, fls. 225/256, o recorrido, quando de sua prisão em flagrante, cumpria pena privativa de liberdade em regime aberto, em prisão domiciliar.” (fls. 05/06)

Ademais, percebe-se que foi prolatada a sentença no dia 24/01/2025 (fls. 239/250 dos autos de origem), uma semana após a audiência (16/01/2025), tendo o réu condenado “a) como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal a pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado e 12 dias-multa (no mínimo legal); b) como incurso no artigo 330, caput, do Código Penal a pena de 19 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa (no mínimo legal); e c) como incurso no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 a pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado e 12 dias-multa (no mínimo legal).” e, atualmente, o processo encontra-se em sede de apelação.

Sendo assim, não há impedimento para a manutenção da prisão preventiva, mas, ao contrário, na espécie, mostra-se necessária.

A custódia preventiva é, portanto, neste momento, necessária e imprescindível, para assegurar a aplicação da lei penal (e também para garantia da ordem pública, como visto acima), até porque, repita-se, a recorrida ocasionou percalço que vem a comprometer a regular aplicação da lei penal.

Portanto, não obstante os argumentos do Magistrado de primeiro grau, entendo presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da

prisão preventiva, exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

E, como salientou a i. PGJ: *“In casu, evidencia-se que, além de presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, a própria sentença condenatória já aponta a periculosidade do agente e o regime fechado como adequado, o que torna absolutamente incongruente a manutenção da liberdade provisória deferida de ofício.”* (fl. 41)

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, decretando-se a prisão preventiva do réu com fundamento no artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator